



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.324 - RS (2016/0307577-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL APRESENTADO DE FORMA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.

1. A eg. Segunda Turma desta Corte já pacificou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/88 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa. Precedente: REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2016.

2. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que a controvérsia a respeito da possibilidade de adoção da sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 restringe-se ao campo infraconstitucional, pelo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, inviabilizando o exame da controvérsia na via estreita de recurso extraordinário. Precedentes: RE 1006954, Relator: Min. Luiz Fux, DJe-241 Divulg 11/11/2016; RE 1035833, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-100 Divulg 12/5/2017; RE 1016312, Relator: Min. Celso de Mello, DJe-091 3/5/2017. Inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 126/STJ.

3. Com relação à suscitada existência de sucumbência recíproca a exigir a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tem-se que a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que o pedido constante da petição inicial da ação que deu origem ao presente recurso foi pelo reconhecimento do direito à apuração do imposto de renda sobre os rendimentos com base no regime de tributação sobre valores recebidos acumuladamente instituído pelo art. 12-A da Lei 7.713/88 e seus parágrafos, com a consequente repetição de indébito, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Assim, como referida pretensão foi negada em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307577-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.324 / RS

Números Origem: 50599891520154047100 RS-50599891520154047100

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.639.324 / RS**

Números Origem: 50599891520154047100 RS-50599891520154047100

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.324 - RS (2016/0307577-4)

AGRAVANTE : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Jano Lidio Belaude Vargas, contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 450/452, que deu provimento ao recurso especial para afastar aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 a rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar.

Pretende a parte agravante o reconhecimento do direito à apuração do imposto de renda sobre os rendimentos com base no regime de tributação sobre valores recebidos acumuladamente instituído pelo art. 12-A da Lei 7.713/1988 e seus parágrafos, com a consequente repetição de indébito, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

O recorrente defende, em síntese: a) a incidência do óbice da Súmula 126/STJ, ao fundamento de que o Tribunal de origem também decidiu a controversa com enfoque constitucional e a parte recorrida não interpôs recurso extraordinário; b) a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, tendo em vista que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior; e, por fim, c) que a distribuição dos honorários deve levar em consideração a sucumbência recíproca decorrente do julgamento do recurso especial em epígrafe.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às e-STJ, fls. 478/485.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.324 - RS (2016/0307577-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, a eg. Segunda Turma desta Corte já pacificou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. **RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010.** LEGALIDADE DA IN SRF Nº 1.127/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA IN SRF Nº 1.261/2012.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, para fins de apuração do imposto de renda incidente na fonte quando do recebimento acumulado de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reclamatória trabalhista em meados de 2010.

2. O art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, dispõe que a tributação do Imposto de Renda, sobre verbas relativas a anos-calendários anteriores, será exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos nos casos de: (i) rendimentos do trabalho; e (ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estão enquadrados nos rendimentos do trabalho ou nos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, uma vez que, em relação a estes últimos rendimentos, a lei elegeu o regime de tributação do Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas, somente quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127/2011 (com a redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela IN RFB nº 1.261, de 20/03/2012), os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. A referida instrução normativa somente explicitou essa orientação.

4. A Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, alterou a redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para determinar a tributação de Imposto de Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente sem a restrição anteriormente existente de aplicação somente em caso de rendimento do trabalho ou daqueles outros rendimentos quando pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas acumuladamente por entidades de previdência complementar, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 promovida pela Medida Provisória nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência, conforme entendimento adotado por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). Não se tratando de tributação exclusiva, os rendimentos em questão estarão sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

Registro, no ponto, que o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. SISTEMA DE COTAS. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, **estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.** Precedentes.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de que as normas que estabelecem os requisitos exigidos para o ingresso em universidade por meio do sistema de cotas não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de desvirtuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria ação afirmativa. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a agravante não preenche o requisito de ter realizado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas, estabelecido pela universidade para ingresso de aluno cotista.

4. Não comporta conhecimento a alegação de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017)

No que diz respeito à Súmula 126/STJ, entendo que não se aplica na espécie, pois o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que a controvérsia a respeito da possibilidade de adoção da sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 restringe-se ao campo infraconstitucional, pelo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, inviabilizando o exame da controvérsia na via estreita de recurso extraordinário. É o que se depreende da seguinte decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, a seguir transcritas, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS RECEBIDOS DE ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI 12.350/2010. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 1.127/2011 E 1.261/2012. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INRACONSTITUCIONAL.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: “Incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Necessidade de se respeitar o regime de competência. Em se tratando de valores recebidos acumuladamente em juízo, em razão de mora do empregador ou de ilegítima oposição da Administração Pública, mister observar o regime de competência, sob pena de a oposição injustificada de terceiros redundar em injustificado agravamento da carga tributária do contribuinte ou até mesmo na tributação de cidadãos destituídos de capacidade contributiva. Ocorre que as previsões legislativas discrepam dessa sistemática, impondo a observância do regime de caixa. Com efeito, os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 dispõem sobre a percepção de valores decorrentes de condenação judicial, determinando a incidência do Imposto de Renda sobre o valor total dos rendimentos pagos e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da tabela progressiva do mês do pagamento: (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenta às distorções que a aplicação do regime de caixa acarretaria no caso de valores pagos acumuladamente, firmou-se no sentido de ser devida a aplicação do regime de competência, como se verifica deste julgado, proferido na sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Devida, pois, a observância do regime de competência. Advento da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010. A orientação jurisprudencial supramencionada se consolidou a tal ponto que levou à edição da Lei 12.350/2010, a qual determina o cálculo em separado das parcelas recebidas de forma acumulada a partir do ano de 2010, inclusive. Deveras, o artigo 44 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fruto da conversão em lei da MP 497/2010, incluiu o art. 12-A na Lei 7.713/88, estatuinto expressamente que tais rendimentos 'serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês' (caput), mediante a utilização da 'tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito' (§ 1º). Esse critério é mais favorável do que aquele que vinha sendo aplicado pelo Poder Judiciário, com a imputação das verbas na declaração de ajuste correspondente ao ano-base em que deveriam ter sido pagas, somando-as aos valores recebidos tempestivamente e atualizando eventual imposto a pagar. Isso porque a Lei 12.350/2010 determinou a tributação em separado (isto é, sem que os valores recebidos sejam somados aos demais rendimentos), mediante a utilização da tabela correspondente ao mês do pagamento ou do crédito. Diferenças de complementação de aposentadoria pagas em atraso, por entidade de previdência privada. O artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho e àqueles pagos pela previdência pública, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. In casu, os valores foram pagos judicialmente, no contexto de reclamatória trabalhista movida contra entidade de previdência privada. De acordo com a interpretação da Receita Federal, expressa na Instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com a redação da IN RFB 1.261/2012, tais valores não são abrangidos pelo artigo 12-A Lei 7.713/1988: Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. § 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. § 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. § 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012) É compreensível a exegese fazendária. A redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 é clara, somente abrangendo os rendimentos do trabalho e aqueles pagos pela previdência pública. No entanto, não vislumbro razão que justifique o tratamento desigual das diferenças de complementação de aposentadoria pagas em atraso perante as demais verbas trabalhistas, notadamente quando o trabalhador está, como no caso dos autos, aposentado e, portanto, encontra nos proventos de aposentadoria a sua fonte de subsistência. Mister afastar tal desigualdade, mediante a aplicação analógica do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 à situação sub examine, de modo a realizar o princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, I, da Carta da República. Recordo, a propósito, que a analogia é, consoante previsão expressa da codificação tributária, método adequado à colmatação de lacunas no Direito Tributário (art. 108, I, do CTN), sempre que não implique a exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN). Essa conclusão não implica a pronúncia de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que deve ser aplicado para os valores pagos diretamente pelas entidades de previdência privada, ou seja, para aqueles valores que não tenham sido pagos no contexto de reclamações trabalhistas. [...] Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 2º; 5º, II; 37, caput; e 150, II, da Constituição Federal. É o Relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento. **A controvérsia a respeito da possibilidade de adoção da sistemática prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988**, incluído pela Lei 12.350/2010, para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos recebidos em atraso e de forma acumulada, a título de complementação de aposentadoria, **se restringe ao campo infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa**, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. **In casu, incide, mutatis mutandis, o óbice da Súmula 636 do STF**, que dispõe, verbis: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. Nesse sentido: RE 907.978-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015; RE 928.998, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/12/2015; RE 910.630, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/2/2016; RE 959.776, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/6/2016; RE 928.735, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/8/2016; ARE 996.691, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/10/2016; RE 1.002.741, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/10/2016; e RE 1.005.965, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/10/2016. Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, e CONDENO a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 8 de novembro de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 1006954, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 11/11/2016 PUBLIC 14/11/2016)

Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 1035833, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-100 DIVULG 12/5/2017 PUBLIC 15/5/2017; RE 1016312, Relator: Min. Celso de Mello, DJe-091 DIVULG 3/5/2017 PUBLIC 4/5/2017.

Por fim, em relação à suscitada existência de sucumbência recíproca a exigir a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nota-se que a pretensão não merece prosperar, tendo em vista que o pedido constante da petição inicial da ação que deu origem ao presente recurso foi pelo reconhecimento do direito à apuração do imposto de renda sobre os rendimentos com base no regime de tributação sobre valores recebidos acumuladamente instituído pelo art. 12-A da Lei 7.713/1988 e seus parágrafos, com a consequente repetição de indébito, devidamente atualizado pela taxa SELIC (e-STJ, fl. 10). Assim, como referida pretensão foi negada em sua integralidade, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307577-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.639.324 / RS

Números Origem: 50599891520154047100 RS-50599891520154047100

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANO LIDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : ANDRE LUIS SOARES ABREU E OUTRO(S) - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.